



2. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

Esta seção apresenta as etapas e procedimentos atinentes ao processo de licenciamento ambiental das atividades de dragagem do **Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB)**, a partir da análise da legislação aplicável. Dentre os seus principais objetivos, a atividade objetiva a manutenção das cotas de profundidade do recinto portuário em 11 metros.

Além dos aspectos legais referentes ao processo de licenciamento ambiental, são ainda apresentados e discutidos, os tratados e normas internacionais, que determinam regras de conduta destinadas à proteção e conservação de ecossistemas e bens ambientais em águas jurisdicionais brasileiras.

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS

2.1.1 A República Federativa do Brasil

A Constituição Federal de 1988 trata de diferentes assuntos de interesse nacional, incluindo-se, entre esses, aspectos de fundamental observância no que tange à gestão do patrimônio ambiental brasileiro. Dentre os dispositivos constitucionais, encontram-se estabelecidos, nos artigos 21 a 24, os diferentes níveis de competência legislativa em matéria ambiental, dividida entre os entes que compõem a Federação: Estados, Municípios e o Distrito Federal. De acordo com as normas consignadas em tais artigos, cada um dos entes federativos, respeitados os limites constitucionais, poderão editar normas com o objetivo de estabelecer limites para a utilização dos bens ambientais, seja pelo poder público, seja pela coletividade.

A Constituição dispõe ainda, no artigo 225 e seus incisos, sobre normas relativas à preservação de ecossistemas específicos, obrigações de defesa e preservação ambiental pelo poder público e pela coletividade, além da obrigatoriedade de submeter atividades poluidoras aos processos de licenciamento e a possibilidade de imposição de sanções aos agentes que ocasionarem danos ambientais.

2.1.2 A Política Nacional de Meio Ambiente

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), editada pela Lei 6.938/81, estabelece de maneira coordenada os princípios, objetivos, sistemas e instrumentos que deverão ser observados, pelos entes federativos, quando da edição de suas normas ambientais.

Como meios de implementação dos desígnios preservacionistas da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei 6.938/81 define doze instrumentos, sendo os principais: o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento ambiental e a criação, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos.





Para tornar efetivos os preceitos contidos na PNMA, a lei que a instituiu estabelece o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), integrado por seis órgãos, cujas áreas de atuação vão desde a assessoria à Presidência da República na formulação de políticas ambientais até a atuação em âmbito municipal.

Dentre os órgãos integrantes do SISNAMA, interessam especificamente a este estudo a atuação de dois deles, quais sejam: órgão consultivo e deliberativo – CONAMA e o órgão executor – IBAMA. Isto porque, por força do artigo 4°, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97, compete ao IBAMA o licenciamento do presente empreendimento, conforme descrito a seguir.

2.1.2.1 O Processo de Licenciamento Ambiental

Conforme estabelecido no inciso I do artigo 7° do Decreto 99.274/90, compete ao CONAMA editar mediante proposta encaminhada pelo IBAMA, normas destinadas à regulamentação do processo de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Neste sentido vale ressaltar a edição feita pelo CONAMA das Resoluções 001/86 e 237/97 que são disciplinadoras do processo de licenciamento ambiental. Por estes instrumentos normativos compete ao IBAMA, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução 237/97 do CONAMA, a análise do processo de licenciamento ambiental da presente atividade de dragagem, pois esta será desenvolvida sobre a plataforma continental.

Adicionalmente, de acordo com a Resolução CONAMA 10/96, e considerando a localização da atividade em relação às praias da região de Pirambu, onde ocorre a desova de tartarugas marinhas, o IBAMA, durante o processo de licenciamento ambiental deverá ouvir o Centro de Tartarugas Marinhas (TAMAR).

De acordo com as resoluções anteriormente comentadas, a outorga das licenças ambientais seguirá, em princípio, a ordem apresentada no **Quadro 2.1.2-1.**

QUADRO 2.1.2-1: LICENÇAS E ESTUDOS AMBIENTAIS REQUERIDOS, SEGUNDO AS RESOLUÇÕES CONAMA 001/86 E 237/97

Resolução CONAMA	LICENÇAS	ESTUDOS AMBIENTAIS	ATIVIDADE	AUDIÊNCIA PÚBLICA	PRAZO DE VALIDADE
001/86	LP	EIA/RIMA	Atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e concepção do empreendimento	Resolução CONAMA 009/87	5 anos
	LI	PBA	Autoriza a instalação do empreendimento	_	6 anos
	LO	PCA	Autoriza a operação da atividade ou empreendimento	_	Min: 4 anos Max: 10 anos

Nota: LP: Licença Prévia; LI: Licença de Instalação ; LO: Licença de Operação





Especificamente, em atenção ao termo de referência fornecido pelo IBAMA, o processo de licenciamento ambiental da presente atividade dependerá da outorga de Licença de Operação.

Além de submeter-se ao processo de licenciamento ambiental, a presente atividade de dragagem deve ainda, por força do que dispõe a Portaria DPC 67/04, que instituiu a NORMAM-11/DPC, ser objeto de procedimento administrativo específico junto a Capitania dos Portos. A realização deste procedimento deverá ser prévia ao início do licenciamento junto ao IBAMA e objetivará, em uma primeira etapa, a obtenção do deferimento ao Pedido Preliminar de Dragagem.

Após a outorga pelo IBAMA da Licença de Operação, será solicitada à Capitania dos Portos a Autorização para início da atividade de dragagem.

Por fim, ao processo de licenciamento ambiental deverá ser dada publicidade, seja pela publicação de avisos na imprensa, seja pela realização de Audiências Públicas. Regulamentando a realização da Audiência Pública, o CONAMA editou a Resolução 09/87, que determina a realização de Audiência Pública quando requerida pelo órgão licenciador, pelo Ministério Público ou por entidades da sociedade civil organizada.

2.1.2.2 A Atividade de Dragagem

A atividade de dragagem, ora submetida ao processo de licenciamento ambiental, deverá ainda observar a Resolução CONAMA 344/04, já que esta estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.

De acordo com os laudos das análises laboratoriais das amostras (**Anexos 6.1-4** e **6.1-5**), as disposições estabelecidas pela Resolução supracitada foram todas atendidas pelo presente estudo, não ensejando a adoção de medidas específicas para a remediação de contaminação.

2.1.3 Legislação Específica

Neste item, serão apresentados os diferentes instrumentos legais e administrativos que regulamentam a proteção e utilização dos diferentes compartimentos ambientais impactáveis pela atividade.





A – GERENCIAMENTO COSTEIRO E AMBIENTE MARINHO				
Lei 7.661/88	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.			
Resolução CIRM 01/90	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).			
Decreto 1.530/95	Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.			
Resolução CIRM 5/97	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II).			
Decreto 79.437/77	Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-1969.			
Decreto 83.540/79	Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969.			
Decreto 87.566/82	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alojamento de Resíduos e Outras Matérias de 1972.			
Portaria DPC 46/96	Aprova diretriz para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para a prevenção de Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança – Código ISM).			
Decreto 2.870/98	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo de 1990.			
Decreto 2.508/98	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios de 1973.			
Decreto 4.361/02	Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.			
Decreto 4.871/03	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.			
Decreto nº 2.508 de 04 de março de 1998	Vigoram os anexos III, IV e V, possibilitando a aplicação integral desta Convenção MARPOL no país, contendo regras para a proteção do meio ambiente nos mares e zonas costeiras, contra a poluição, para a eliminação da poluição internacional por óleo e outras substâncias nocivas e para a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias.			
NORMAM 11	Estabelece normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente à realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras.			
Resolução CONAMA 06/90	Determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados somente poderá ser feita após prévia autorização e registro junto ao IBAMA.			
Resolução CONAMA 269/00	Determina procedimentos para o uso de dispersantes, exigindo a aprovação do produto previamente pelo órgão ambiental.			
Resolução CONAMA 05/93	Define as condições para o gerenciamento e disposição de resíduos de serviços médicos, instalações portuárias, e terminais de transporte.			
Resolução CONAMA 09/93	Dispõe sobre óleos lubrificantes, o reflexo do descarte inadequado de óleos ou substâncias oleosas e impõe a obrigatoriedade de destinação adequada aos óleos pós-usados, bem como a reciclagem.			
Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, 2004				





B – Ordenamento Territorial e Unidades de Conservação			
Resolução CONAMA 02/96	Determina que para o licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental, terão como um dos requisitos, a implantação de uma Unidade de Conservação, a fim de minimizar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.		
Lei 9.985/00	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC, definindo categorias e as atividades que podem ser desenvolvidas dentro de cada uma delas.		
Decreto 4.340/02	Regulamenta artigos da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, dispondo, dentre outros assuntos, sobre a conversão das Unidades de Conservação anteriormente convertidas, para as previstas pelo SNUC.		
Decreto 5.566/05	Dá nova redação ao caput do art. 31 do Decreto n <u>o</u> 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei n <u>o</u> 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.		

2.2 PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Apresentam-se a seguir os principais Planos e Programas de abrangência nacional e estadual, cujas atividades possuam interface com os aspectos ambientais influenciados pela atividade. A identificação das ações em curso na área de influência da atividade possibilitará uma melhor avaliação e dimensionamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras a serem propostas neste estudo.

2.2.1 Ambito Federal

2.2.1.1 Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC)

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), cujas diretrizes baseiamse nas definições contidas na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar realizada em 1982, foi criado a partir da edição da Lei 7.661/88 com a finalidade de orientar a utilização racional dos recursos disponíveis na Zona Costeira harmonizando-a com a preservação ambiental, cultural e histórica.

O texto atual do PNGC foi aprovado pela Resolução 01/90 e revisto pela Resolução 05/97, editadas pela Comissão Interministerial de Recursos do Mar (CIRM), cuja atribuição abrange o planejamento e gerenciamento de forma integrada, descentralizada e participativa pelos diferentes entes federativos, das atividades socioeconômicas na zona costeira, buscando assegurar a integração das ações Federais, Estaduais e Municipais relativas à consecução da Política Nacional para Recursos do Mar (PNRM).

A realização da integração das ações planejadas pelo diferentes entes federativos é feita pelo Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO), coordenado pelo MMA, criado pela Resolução CIRM 05/97, cuja atribuição é realizar a articulação das ações federais incidentes na costa.





2.2.1.2 Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM)

A PNRM tem por finalidade fixar as medidas essenciais à promoção da integração do Mar Territorial e a Plataforma Continental ao Espaço Brasileiro, bem como, a exploração racional dos oceanos, compreendidos os recursos vivos, minerais e energéticos da coluna d'água, solo e subsolo, que apresentem interesse para o desenvolvimento econômico e social do país, e para a segurança nacional.

As diretrizes básicas contidas na PNRM objetivam principalmente:

Orientar, coordenar e controlar as atividades necessárias ao desenvolvimento de programas no campo das atividades de ensino, pesquisa, exploração e o aproveitamento sustentável dos recursos do mar.

A proposição de medidas destinadas à consecução dos objetivos previstos na PNRM compete a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), coordenada pelo Comandante da Marinha, além de ser integrada por membros de diversos Ministérios, conforme prevê o artigo 3º e incisos do Decreto 3.939/01, que dispõe sobre a CIRM.

2.2.1.3 Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM)

O PSRM tem como objetivo o conhecimento e a avaliação da potencialidade dos recursos vivos e não-vivos das áreas marinhas, sob jurisdição nacional e das áreas adjacentes, visando à gestão e ao uso sustentável desses recursos.

Previsto na PNRM, o atual PSRM, 6^a edição, com vigência até o ano de 2007, foi aprovado pelo Decreto 2.956/99. As definições contidas no VI PSRM fundamentam-se nas normas de Direito Internacional e nas normas previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Inserem-se no âmbito do PSRM diversos programas, conforme listado a seguir:

- > Programa Recursos Pesqueiros Sustentáveis.
- Programa Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa.
- Programa Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- > Programa Biotecnologia.
- Programa Recursos do Mar.
- Programa Aqüicultura e Pesca do Brasil.





2.2.1.4 Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMPLAC)

O REMPLAC, criado pela Resolução CIRM 04/97, surge como decorrência dos resultados obtidos pelo LEPLAC, uma vez que este define os contornos da plataforma continental que excedem o limite de 200 milhas.

O objetivo do REMPLAC consiste em efetuar levantamento geológico-geofísico, detalhar, em escala apropriada, sítios de interesse geoeconômico e efetuar a análise e a avaliação dos depósitos minerais da plataforma continental.

2.2.1.5 Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO)

O PRONABIO tem como objetivo a realização do inventário, caracterização e monitoramento da diversidade biológica, estimativa do valor econômico da diversidade biológica, além da conservação e utilização sustentável dos recursos bióticos.

Segundo o Decreto 4.703/03 que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e a Comissão Nacional da Biodiversidade, o PRONABIO será coordenado pela Comissão Nacional de Biodiversidade, que será composta por representantes do MMA, Entidades Estaduais de Defesa Ambiental, movimentos étnicos e ONG's ambientalistas.

2.2.1.6 Programa-Piloto GOOS/Brasil e Programa Nacional de Bóias – Sistema Global de Observação dos Oceanos (GOOS)

O Programa-Piloto GOOS/Brasil é o resultado da cooperação entre a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI), a Organização Meteorológica Mundial (OMM) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

O objetivo do GOOS/Brasil é implementar, sistematizar e tornar plenamente operacional a coleta, a análise e a transmissão de dados em toda a área oceânica, em relação à qual o Brasil exerce direitos de soberania e jurisdição. A coordenação deste Programa cabe a Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Hidrografia e Navegação, sendo ainda integrada por membros representantes dos ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, da Secretaria da CIRM e da comunidade científica relacionada aos módulos do GOOS.

2.2.1.7 Programa de Mentalidade Marítima (PMM)

O Programa visa estimular, por meio de ações planejadas, objetivas e continuadas, o desenvolvimento de uma mentalidade marítima na população brasileira voltando-se para um maior conhecimento do mar e de ser recursos, da





sua importância ao Brasil, da responsabilidade de sua exploração racional e sustentável e da consciência da necessidade de preservá-lo.

Este programa foi aprovado pela CIRM e sua implementação compete a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar e atualmente desenvolve suas atividades através de duas oficinas realizadas pelo Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira.

As oficinas realizadas pelo Instituto abrangem cursos de construção naval básica e artesões do mar, e objetivam o desenvolvimento e a valorização da consciência de pescadores e moradores das regiões costeiras do país.

2.2.1.8 Programa-Piloto em Ciências do Mar

Os objetivos do Programa consistem em:

- Realização de pesquisas em ciências marinhas com financiamento da investigação científica nacional, no âmbito da Comissão Oceanográfica Internacional (COI/UNESCO), e de cooperações bi ou multilaterais;
- Promoção da interação entre o Ministério de Ciência e Tecnologia e outras instituições ativas na área de ciências marinhas, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável e utilização das potencialidades da zona marítima brasileira.

Esse Programa é constituído pelo Comitê de Ciências do Mar, que é integrante da Secretaria de Desenvolvimento Científico do Ministério da Ciência e Tecnologia (SEDEC-MCT).

2.2.1.9 Programa de Avaliação do Potencial Sustentável dos Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE)

O Programa cataloga os recursos vivos existentes na Zona Econômica Exclusiva e suas respectivas características ambientais, determina a biomassa e estabelece os potenciais de captura sustentáveis.

O Programa é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, através da Secretaria de Coordenação de Assuntos de Meio Ambiente (SMA)/Departamento de Gestão Ambiental (DEGAM).

O REVIZEE é produto do compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar, em 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (em vigor desde 16 de novembro de 1994) de incorporar os seus conceitos à nossa legislação interna, através da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993.





Esse Programa é essencial para o exercício dos direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos existentes nas 200 milhas da ZEE, considerando-se o uso sustentável dos recursos do mar.

2.2.1.10 Centro de Estudos de Aves Marinhas (CEMAVE)

O Centro de Estudos de Aves Marinhas (CEMAVE), por iniciativa do IBAMA, foi implantado no final década de 70, com objetivo de estudar e propor estratégias de preservação deste grupo. Atualmente, o Centro desenvolve concretamente atividades de anilhamento e observação de aves migratórias.

2.2.1.11 Plano de Ação para os Mamíferos Aquáticos do Brasil

Desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Especial de Mamíferos Aquáticos (GTEMA), criado pelo IBAMA (Portaria nº 2.097 de 20/12/94), o Plano visa à pesquisa, com definição de projetos e ações prioritárias e o estabelecimento de medidas de conservação dos mamíferos aquáticos que ocorrem no Brasil, incluindo os cetáceos (baleias e golfinhos), pinípedes (leão marinho), sirênios (peixe-boi) e mustelídeos (lontras e ariranhas). Este plano é periodicamente atualizado, vigorando atualmente a versão editada em maio de 2002.

2.2.1.12 Programa de Apoio à Pesca Artesanal

O apoio à atividade de pesca artesanal no âmbito federal, constitui o objetivo do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), cujas atividades são voltadas para a organização e apoio das populações tradicionais, criação de reservas extrativistas, implementação de reservas já criadas e apoio aos seringueiros da Amazônia.

Para que o CNPT atinja seus objetivos, o mesmo foi estruturado de forma a viabilizar a co-gestão entre representantes das Populações Tradicionais, Organizações Não-Governamentais e Órgãos do Governo Federal e Estadual.

2.2.2 Âmbito Estadual

2.2.2.1 Projeto MAMA

O Projeto MAMA é uma entidade sem fins lucrativos, que se formou em abril/95, com a instalação da base de pesquisa na localidade da Barra do Paraguaçu, Baía de Todos os Santos (BTS). O grupo é composto basicamente por profissionais e estudantes de biologia, tendo também o apoio de outras áreas.

O Projeto visa realizar o levantamento do número real do estoque de golfinhos que ocorrem e que são capturados na área da BTS e adjacências, incluindo parte





do litoral do Estado de Sergipe, buscando sensibilizar a população a respeito da importância desses animais no ambiente marinho.

2.2.2.2 Projeto TAMAR (Pirambu)

O Projeto TAMAR está instalado na Reserva Biológica de Santa Isabel. Foi criado nos anos 80 pelo IBAMA para preservar as espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção. Vários pólos foram implantados ao longo do litoral brasileiro desde então.

Sergipe é o maior sítio reprodutivo do Brasil da espécie *Lepidochelys olivacea*, conhecida como tartaruga-oliva e o município de Pirambu é considerado um dos principais centros de estudos das tartarugas marinhas. A Reserva Biológica de Santa Isabel compreende 45 km de praias monitoradas. A base localizada na Reserva Biológica, juntamente com as bases de Abais e Ponta dos Mangues, protege 125 km de praias do Estado de Sergipe, e monitoram 2.500 desovas por ano e cerca de 135.000 filhotes.

Em Pirambu, o Projeto TAMAR fez mais do que preservar as tartarugas, levou para os habitantes da cidade consciência ecológica e cidadã. Os técnicos do projeto realizam junto à população também passeios de barco pelo estuário do rio Japaratuba, com o objetivo de apresentar a população a rica flora e a fauna do manguezal.

2.2.2.3 Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pirambu (CONDEPI)

Com o objetivo de fortalecer as atividades pesqueiras no litoral do Estado de Sergipe foi criado, pelo governo estadual, o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pirambu (CONDEPI).

O CONDEPI possui duas bases no litoral sergipano, uma em Aracaju, localizada próximo à foz do rio Sergipe e outra na localidade de Pirambu. Ambas instalações dispõem de estruturas destinadas ao desembarque e beneficiamento do pescado, estrutura para abastecimento, e pequena instalação para a produção de gelo.